COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 18.10.2024
COM(2024) 468 final

2024/0257 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

quanto à posição a adotar em nome da União Europeia no Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que diz respeito às alterações previstas das regras relativas à licença de maternidade do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Diretor Regional instituído no quadro do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes («TCT»), relativamente às alterações previstas das regras relativas à licença de maternidade aplicáveis aos funcionários do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1 O Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes

Em 1 de maio de 2019, a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a República da Macedónia do Norte, o Kosovo[*], o Montenegro e a República da Sérvia (a seguir, «Partes do Sudeste Europeu» tinham ratificado o TCT. A União Europeia é parte no TCT, tendo adotado, em 4 de março de 2019, uma decisão do Conselho relativa à celebração do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes[1]. O TCT entrou em vigor em 1 de maio de 2019.

2.2 Comité Diretor Regional

O Comité Diretor Regional é estabelecido pelo artigo 24.º do TCT, sendo responsável pela gestão do TCT e garantindo a sua correta aplicação. Para este efeito, formula recomendações e toma decisões nos casos previstos no TCT. O Comité Diretor Regional, nomeadamente:

a) Prepara os trabalhos do Conselho Ministerial;

b) Decide quanto ao estabelecimento de comités técnicos;

c) Formula recomendações e toma decisões em conformidade com o TCT;

d) Relativamente aos novos atos da UE, intervém apropriadamente, nomeadamente através da revisão do anexo I do TCT;

e) Nomeia o Diretor do Secretariado Permanente após consulta do Conselho Ministerial;

f) Pode nomear um ou vários diretores-adjuntos do Secretariado Permanente;

g) Estabelece as regras do Secretariado Permanente;

h) Pode rever, mediante decisão, o nível das contribuições para o orçamento;

i) Adota o orçamento anual do TCT;

j) Adota uma decisão que estabelece o procedimento a seguir para a execução do orçamento, para a apresentação e a auditoria de contas e para inspeção;

k) Decide sobre os litígios submetidos pelas partes contratantes;

[*] Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução n.o 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

[1] Decisão (UE) 2019/392 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 71 de 13.3.2019, p. 1).

l) Adota princípios gerais no domínio do acesso aos documentos detidos pelos órgãos instituídos pelo TCT, ou ao abrigo do mesmo;

m) Adota relatórios anuais à atenção do Conselho Ministerial sobre a implementação da rede global, e

n) Relativamente a determinados atos da União, estabelece os prazos e modalidades de transposição pelas Partes do Sudeste Europeu.

O Comité Diretor Regional é composto por um representante e um representante suplente de cada parte contratante. A participação na qualidade de observador está aberta a todos os Estados-Membros da UE. O Comité Diretor Regional delibera por unanimidade.

2.3 Ato previsto do Comité Diretor Regional

O projeto de decisão do Conselho diz respeito à adoção de uma decisão do Comité Diretor Regional sobre a revisão das regras relativas à licença de maternidade aplicáveis aos funcionários do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes.

As regras em matéria de licença de maternidade atualmente aplicáveis aos funcionários do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes estão estabelecidas no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto dos funcionários da Comunidade dos Transportes (adotado nos termos do anexo II da Decisão n.º 2019/3 do Comité Diretor Regional, de 5 de junho de 2019). A alteração prevista inclui, nomeadamente, uma proposta de aumento do número de semanas de licença de maternidade remunerada para os funcionários do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes, de 16 para 20 semanas.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

O Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes sublinhou anteriormente que o número atualmente aplicável de semanas de licença de maternidade remunerada para funcionárias do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes é significativamente inferior ao número mínimo de semanas a que têm direito membros do pessoal do sexo feminino nas Partes do Sudeste Europeu. Além disso, o Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes sublinhou que as regras atualmente aplicáveis colocam problemas aos funcionários com filhos recém-nascidos, uma vez que há poucas estruturas de acolhimento de crianças em Belgrado que aceitem crianças com menos de seis meses.

A adoção da decisão prevista pelo Comité Diretor Regional é portanto necessária para a implementação do TCT e para o bom funcionamento do Secretariado Permanente. Uma vez que a União é parte no TCT, é necessário estabelecer uma posição da União sobre a decisão prevista.

A este respeito, importa notar que o TCT é um elemento suscetível de reforçar a cooperação regional nos Balcãs Ocidentais, como explicitado na proposta da Comissão com vista a uma decisão do Conselho relativa à assinatura do TCT[2].

[2] COM (2017) 324 final, subtítulo «Contexto geral».

4. BASE JURÍDICA

4.1 Base jurídica processual

4.1.1 Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões do Conselho que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção engloba ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»[3].

4.1.2 Aplicação ao caso em apreço

O Comité Diretor Regional é um organismo criado por um acordo, a saber, o TCT.

O ato que o Comité Diretor Regional é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. Em conformidade com o artigo 30.º do TCT, o Comité Diretor Regional tem competência para estabelecer as regras do Secretariado Permanente, nomeadamente no que se refere ao recrutamento, às condições de trabalho e ao equilíbrio geográfico do pessoal do Secretariado. Além disso, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do TCT, o Comité Diretor Regional está incumbido de assegurar a gestão do tratado e a sua correta aplicação.

Pela sua natureza, e por força do direito internacional que rege o Comité Diretor Regional, as regras previstas contêm elementos que afetam a posição jurídica das partes no TCT e, por conseguinte, também da União. Consequentemente, devem ser consideradas como tendo efeitos jurídicos.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do TCT.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2 Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

Se o ato previsto tiver simultaneamente várias finalidades ou componentes indissociavelmente ligadas, sem que nenhuma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

[3] Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato é necessário para o correto funcionamento do TCT. Por sua vez, o TCT prossegue objetivos e tem componentes nos domínios dos transportes rodoviários, ferroviários e por vias navegáveis interiores, que são modos de transporte abrangidos pelo artigo 91.º do TFUE, bem como no domínio do transporte marítimo, abrangido pelo artigo 100.º, n.º 2, do TFUE. Dada a sua natureza horizontal, o ato previsto diz respeito a todos estes elementos.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta inclui as seguintes disposições: Artigos 91.º e 100.º, n.º 2, do TFUE.

4.3 Conclusão

Os artigos 91.º, e 100.º, n.º 2, do TFUE, devem constituir a base jurídica da decisão proposta, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

2024/0257 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

quanto à posição a adotar em nome da União Europeia no Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que diz respeito às alterações previstas das regras relativas à licença de maternidade do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 91.º, e 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

1) O Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes («TCT») foi assinado pela União em conformidade com a Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho[4].

2) O TCT foi aprovado em nome da União Europeia em 4 de março de 2019[5] e entrou em vigor em 1 de maio de 2019.

3) O Comité Diretor Regional foi criado pelo TCT para assegurar a gestão do Tratado e a sua correta aplicação.

4) Nos termos do artigo 30.º do TCT, o Comité Diretor Regional tem competência para adotar decisões relativas às regras pormenorizadas do Secretariado Permanente, nomeadamente no que se refere ao recrutamento, às condições de trabalho e ao equilíbrio geográfico do pessoal do Secretariado.

5) O Comité Diretor Regional prevê adotar uma decisão sobre uma alteração do anexo II, «Estatuto dos funcionários da Comunidade dos Transportes», da sua Decisão n.º 2019/3, no que diz respeito às regras relativas à licença de maternidade aplicáveis aos funcionários do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes.

6) É oportuno definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Diretor Regional, no que diz respeito à adoção da decisão supracitada, uma vez que esta é necessária para assegurar o bom funcionamento do Secretariado Permanente,

[4] Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho, de 11 de julho de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 278 de 27.10.2017, p. 1).

[5] Decisão (UE) 2019/392 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 71 de 13.3.2019, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que diz respeito à alteração do anexo II, «Estatuto dos funcionários da Comunidade dos Transportes», da sua Decisão n.º 2019/3, no que diz respeito às regras relativas à licença de maternidade aplicáveis aos funcionários do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes, baseia-se no projeto de decisão do Comité Diretor Regional anexo à presente decisão.

Os representantes da União no Comité Diretor Regional podem chegar a acordo sobre alterações menores ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente